



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1671753-40.2021.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES BLAU S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49871

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1671753-40.2021.8.26.0090/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES BLAU S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Investimentos e Participações Blau S/A contra acórdão que deu provimento ao recurso oficial, determinando a continuidade da execução fiscal. A embargante alega contradição e omissão, sustentando a impossibilidade de remessa necessária, a possibilidade de discussão por exceção de pré-executividade, impossibilidade de substituição da CDA, supressão de instância e falta de impugnação específica do recurso voluntário em relação ao mérito da sentença apelada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme alegado pela embargante.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. O acórdão embargado enfrentou todas as questões levantadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. A decisão explicitou a impossibilidade de conhecer matérias de defesa pela via da exceção de pré-executividade, conforme Súmula nº 393 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já decidida. 2. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 393

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES BLAU S/A, contra acórdão de fls. 162/171, que, por votação unânime, julgou prejudicado o recurso voluntário, conheceu e deu provimento ao recurso oficial, determinando a

continuidade da execução fiscal.

Sustenta a embargante a presença dos vícios de contradição e omissão, vez que i) seria proibida remessa necessária nos casos em que há recurso voluntário da Fazenda, ii) a questão aceitaria discussão pela via da exceção de pré-executividade, iii) seria impossível substituir-se a CDA, iv) teria ocorrido supressão de instância e v) não haveria impugnação específica do recurso voluntário em relação ao mérito da sentença apelada.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma das falhas indicadas pelo supramencionado dispositivo legal, não havendo, portanto, o que sanar pela via declaratória, posto que as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente no acórdão embargado o seguinte:

“Diante da sucumbência da Fazenda Pública e em razão do valor da causa superar o limite estabelecido no art. 496, § 3º, III, do CPC, considera-se interposto o recurso oficial.

E, no mérito, o recurso oficial comporta acolhimento, considerando, porém, **prejudicado o recurso voluntário do Município de São Paulo, por perda de seu objeto, vez que o apelante se limitou a impugnar o arbitramento dos honorários realizado pela magistrada a quo.**

Isto porque o provimento do recurso oficial, como se verá adiante, resultará na reforma integral do *decisum* recorrido, determinando-se a continuidade da execução fiscal. Sendo assim, ante o afastamento do decreto de extinção, conseqüentemente não subsistirá a condenação do exequente ao ônus sucumbencial, despendo de propósito o recurso voluntário que impugnou apenas a fixação da verba honorária.

(...)

De sorte que, **para o reconhecimento da imunidade relativa ao ITBI, é necessário que se verifique a atividade preponderante da apelada, o que demandaria dilação probatória**, vedada na estreita via da exceção de pré-executividade.

Neste sentido, **em que pese a controvérsia a respeito da legalidade das notificações realizadas via DEC**, destaca-se que **a questão demanda revolvimento de matéria fático-probatória**, o que não se admite por meio de exceção de pré-executividade, nos termos da

Súmula nº 393 do STJ.

Assim, **tanto a isenção tributária quanto a validade das notificações via DEC encontram-se controvertidas no caso em tela**. Dessa forma, trata-se de matéria que deve dirimida em sede de embargos à execução.

No tocante à alegação de nulidade do lançamento, não assiste razão à excipiente. Com efeito, apesar de constar no auto de infração que o fato gerador do ITBI ocorreu em 31/08/2016 (fls. 88), data anterior ao registro da transmissão na matrícula do imóvel (16/03/2018, fls. 44/45), **tal vício não é suficiente para anular o lançamento, haja vista que é incontroverso no processo que o auto de infração foi lavrado após a ocorrência do fato gerador (11/08/2021, fls. 88)**.

Diante disso, no presente caso, **a alteração da data do fato gerador não torna necessária nova apuração do tributo**, bastando o recálculo dos encargos moratórios por meio de simples operação aritmética.

Em outras palavras, a indicação constante no auto de infração de que a hipótese de incidência ocorreu em 31/08/2016 **não altera a existência dela, cabendo apenas, como já mencionado, a correção de erro material**. (g.n)".

Neste lanço, anota-se que, contrariamente ao alegado pela embargante, a decisão embargada não invadiu a competência da instância originária, senão explicitou os motivos pelos quais seria impossível conhecer, de ofício e pela via da exceção de pré-executividade, as matérias de defesa veiculadas pela excipiente-embargante, tudo nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

Ademais, não houve, como visto nos trechos acima colacionados, qualquer omissão ou contradição em relação às matérias pertinentes ao mérito da sentença apelada, sendo plenamente cabível o conhecimento da remessa necessária nos termos da lei, não havendo falar em qualquer nulidade neste sentido, tendo sido, no mais, julgado prejudicado o recurso voluntário.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão impugnado.

Conclui-se, portanto, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)